

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: iazbyhpu SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 28/06/2023 Projeto de lei nº 1498/2023 Protocolo nº 7093/2023 Processo nº 2447/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Dr. João</p>		

Dispõe sobre a transferência automática de recursos do Fundo Estadual da Assistência Social para os Fundos Municipais de Assistência Social em atendimento ao disposto nos incisos I e II do art. 13 da Lei Federal nº 8.742/93, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Os recursos do Fundo Estadual de Assistência Social poderão ser repassados automaticamente para os Fundos Municipais de Assistência Social, independente da celebração de convênio, ajuste, acordo ou contrato, desde que atendidas as exigências deste artigo pelos respectivos Municípios.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Estadual de Assistência Social recebidos pelos Fundos Municipais de Assistência Social, na forma prevista no caput, serão aplicados segundo as prioridades estabelecidas nos planos de assistência social aprovados pelos respectivos conselhos, buscando, no caso de transferência aos fundos municipais, a compatibilização no plano estadual e o respeito ao princípio da equidade, com despesas de custeio, investimento, obras e recursos humanos.

Art. 2º. A prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros oriundos do Fundo Estadual de Assistência Social, será feita pelo beneficiário por meio de Relatório de Gestão Físico-Financeira, que deverá ser encaminhado semestralmente ao Órgão Gestor Estadual, devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º. A operacionalização da prestação de contas dos recursos será objeto de regulação do Órgão Gestor Estadual, conforme critérios estabelecidos pelos órgãos de controle externo e pelo Conselho Estadual de Assistência Social.

§ 2º. É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Estado e ao Conselho Estadual de Assistência Social o acesso, a qualquer tempo, à documentação comprobatória da execução da despesa, aos registros dos programas e a toda documentação pertinente à assistência social custeada com recursos do Fundo Estadual de Assistência Social.



Art. 3º. As transferências automáticas realizadas pelo Fundo Estadual de Assistência Social aos Fundos Municipais de Assistência Social serão regulamentadas por atos do Poder Executivo Estadual e os recursos transferidos somente poderão ser utilizados em conformidade com as normas e autorizações desses atos.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura "Dispõe sobre a transferência automática de recursos do Fundo Estadual da Assistência Social para os Fundos Municipais de Assistência Social em atendimento ao disposto nos incisos I e II do art. 13 da Lei Federal nº 8.742/93, e dá outras providências".

A aprovação da Lei, além de atender os requisitos da legislação federal supra citada, alinha a execução das transferências de recursos no Estado de Mato Grosso a exemplo do que já acontece na União e, ainda, estabelece para o executivo estadual uma maior celeridade na realização das transferências para atendimentos de famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social de nosso estado, o que demonstra que sua aprovação faz-necessária por diversas razões.

Nossa propositura determina que os recursos do Fundo Estadual de Assistência Social poderão ser repassados automaticamente para os Fundos Municipais de Assistência Social, independente da celebração de convenio, ajuste, acordo ou contrato, desde que atendidas as exigências de tal artigo pelos respectivos municípios, aplicando os mesmos moldes estabelecidos e utilizados pelo governo federal, sendo que os recursos do Fundo Estadual de Assistência Social recebidos pelos Fundos Municipais de Assistência Social, na forma prevista no caput do artigo 1º, serão aplicados segundo as prioridades estabelecidas nos planos de assistência social aprovados pelos respectivos conselhos, buscando, no caso de transferência aos fundos municipais, a compatibilização como plano estadual e o respeito ao princípio da equidade.

A junção de esforços e investimentos entre prefeituras, estados e governo federal, além de imprescindível, é também uma obrigação da Lei, visto que a Assistência Social tem toda a organização de sua execução prevista na Lei Federal 8.742/93 e estabelece a obrigação conjunta do cofinanciamento das ações pelas três esferas de governo, conforme verificamos:

"Art. 12. Compete à União:

II - cofinanciar, por meio de **transferência automática**, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito nacional;

Art. 13. Compete aos Estados:

II - cofinanciar, por meio de **transferência automática**, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito regional ou local."

Neste sentido e considerando o disposto no inciso II do artigo 14 supra citado, resta comprovado que o cofinanciamento via transferência automática fundo a fundo, além de agilizar o atendimento e o repasse é também uma competência legal que os governos não podem se furtar de atender.

A própria Constituição da República, nos artigos 203 e 204 estabelece as competências na gestão da assistência social no País.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Nesse contexto, incumbe ao Estado de Mato Grosso propiciar instrumentos que contribuam para fortalecer esta execução.

Para tanto, apresento o presente projeto de lei para o qual solicito o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado René Barbour” em 26 de Junho de 2023

Dr. João
Deputado Estadual